



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.837

João Pessoa - Domingo, 23 de Janeiro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

(AG- 0145/ 2005)

João Pessoa, 21 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **MÁRCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JÚNIOR**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Procuradoria Geral do Estado.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0146/ 2005)

João Pessoa, 21 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **RICARDO PEREIRA DE AZEVEDO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-2, da Procuradoria Geral do Estado.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0147/ 2005)

João Pessoa, 21 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **MARIA SENHARINHA RAMALHO NETA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Procuradoria Geral do Estado.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0148/ 2005)

João Pessoa, 21 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **AROLDO FIGUEIREDO DE PINHO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Administração.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0149/ 2005)

João Pessoa, 21 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **LINDINBERG ANTONIO DE SOUZA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Administração.

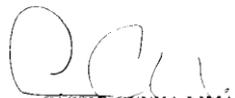

CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG - 0150/ 2005)

João Pessoa, 21 de janeiro de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar **ÂNGELO MARCELO PESSOA LEITE**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-4, da Secretaria da Cidadania e Justiça.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Administração

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº 049/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E retificar o ato que concedeu a Licença Especial constante no processo nº SA - 264.312-0/97, publicado no D.O.E de 15.10.97, período de 01.09.77 a 02.09.97 - 360 dias, para 19.08.87 a 19.08.92 - 80 dias, do servidor **ORNALDINO RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 64.242-8.

Portaria nº 050/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E tornar sem efeito o ato que concedeu a Licença Especial constante no processo nº SA - 329.879-5/00, publicado no D.O.E de 18.03.2000, período de 01.09.88 a 01.12.98 - 180 dias, do servidor **CLARINDO GERALDO NUNES ROLIM**, matrícula nº 141.749-5.

Portaria nº 051/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E tornar sem efeito o ato que concedeu a Licença Especial constante no processo nº SA - 338.292-3/2000, publicado no D.O.E. edição do dia 04.07.2000, período de 01.06.87 a 31.10.98 - 180 dias, da servidora **MARIA JOSE DE FREITAS ALENCAR**, matrícula 141.579-4

Portaria nº 052/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E tornar sem efeito o ato que concedeu a Licença Especial constante no processo nº SA - 3.056.843-9/2003, publicado no D.O.E de 15.07.04, período de 01.05.89 a 13.06.99 - 180 dias, da servidora **MARIA DO SOCORRO CARVALHO LEITE**, matrícula nº 143.567-1.

Portaria nº 053/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E retificar o ato que converteu a Licença Especial constante no processo nº SA - 261.046-9/97, publicado no D.O.E. edição do dia 05.12.97, período de 12.12.84 a 12.12.89 - 180 dias, para 17.08.87 a 17.12.92 - 180 dias, e o que concedeu as Licenças Especiais processos nº SA - 107.375-3/91, publicado no D.O.E. do dia 08.12.91, período de 01.05.67 a 12.12.84 - 90 dias, para 17.08.82 a 17.08.87 - 90 dias, SA 2.007.420-4, publicado no D.O.E. do dia 08.05.02, período 12.12.89 a 12.12.99 - 180 dias, para 17.08.92 a 17.08.02 - 180 dias, da servidora **MARIA APARECIDA FERNANDES MANGABEIRA**, matrícula nº 77.028-1.

Portaria nº 054/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E retificar o ato que concedeu a Licença Especial constante no processo nº SA -199.572-3/95, publicado no D.O.E de 04.08.95, período de 01.02.83 a 01.02.93 - 180 dias, para 18.07.88 a 18. 07.98 -180 dias, da servidora **NEUZA BEZERRA BRASILEIRO**, matrícula 132.457-8.

Portaria nº 055/05

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E retificar o ato que converteu a Licença Especial constante no processo nº SA - 195.759-7/95, publicado no D.O.E de 06.06.95, período de 01.06.74 a 05.01.93 - 360 dias, para 05.01.89 a 05.01.94 - 180 dias, e o que concedeu a Licença Especial SA - 2.005.498-0/2002, publicado no D.O.E. de 19.04.2002, período de 05.01.93 a 05.01.98 - 90 dias, para 05.01.94 a 05.01.99 - 90 dias, da servidora **MARIA DA PAZ TORRES DE SOUSA**, matrícula nº 133.928-1.

Portaria nº 056/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

R E S O L V E tornar sem efeito o ato que retificou a Licença Especial constante no processo nº SA - 131.486-6/92, publicado no D.O.E de 22.10.2003, e o que converteu a Licença Especial SA - 354.368-2/2001, publicado no D.O.E. de 23.11.2004, da servidora **YONAS SOARES LEITE**, matrícula nº 118.688-4.

Portaria nº 057/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

RESOLVE retificar o ato que concedeu a Licença Especial constante no processo nº SA - 131.486-6/92, período de 01.09.77 a 05.11.87 - 180 dias, para 05.04.89 a 05.04.99 - 180 dias, da servidora **YONAS SOARES LEITE**, matrícula nº 118.688-4.

Portaria nº 058/05 - DRH

João Pessoa, 18 de janeiro de 2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

RESOLVE retificar o ato que concedeu as Licenças Especiais constantes nos processos nº SA - 11.473/84, publicado no D.O.E de 14.10.84, período de 07.04.64 a 07.04.84 - 360 dias, para 21.03.68 a 21.03.88 - 360 dias, e SA - 187.009-2/94, publicado no D.O.E. do dia 07.01.95, período de 08.04.84 a 08.04.94 - 180 dias, para 21.03.88 a 21.03.93 - 90 dias, da servidora **MARIA LUIZA INÁCIO PEREIRA**, matrícula nº 42.225-8.



FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Diretor de Recursos Humanos

Segurança Pública

Portaria nº 023 /2005/SSP

Em, 20 / 01 /2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. **IRISMAR SILVA DE ARAÚJO**, Presidente, matrícula nº 133.151-5, **GILSON FERNANDES DE BRITO**, matrícula nº 076.511-2, e **SEVERINO DE SOUSA SILVA**, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como **Membros**, a fim de apurar a responsabilidade funcional da servidora, **SOLANGE WILMA CUNHA MEDEIROS BRAGA**, Agente de Telecomunicações Policial, matrícula nº 096.226-6, lotada nesta Secretaria, em razão da referida servidora ter faltado ao expediente nesta Pasta, por mais de (30) trinta dias, sendo (31) trinta e um dias do mês de Outubro/2004, conforme teor do Ofício nº 773/2004/DA/SGPC/SSP, datado de 18/11/2004, estando, portanto passível de sofrer reprimenda disciplinar constante no Artigo 149, Inciso VIII, da Lei 4.273/81(Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba), assim definido: **Abandono de cargo, como tal entendido a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos**, devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os Direitos e Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ainda oferecer em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, e demais preceitos em vigor.



HARRISON TARGINO
Secretário

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB

PORTARIA nº 009/2005-DS

João Pessoa, 19 de janeiro de 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I-Exonerar o servidor **OMAR RAMALHO MANGUEIRA FILHO**, matrícula nº 3411-8, do cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, Símbolo DAS-01, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA nº 010/2005-DS

João Pessoa, 19 de janeiro de 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

I-Nomear **MAXIMIANO VASCONCELOS MACHADO**, matrícula nº 3070-8, para exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, Símbolo DAS-01, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.



PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa - PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Trabalho e Ação Social

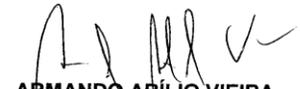
PORTARIA Nº 003/SETRAS/GS

João Pessoa, 20 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, Inciso VII, do Decreto nº 9.842, de 18.03.83, e em conformidade com o Art. 131 da Lei Complementar nº 58 de 30/12/2003.

RESOLVE

I - Designar os servidores **PEDRO ERIVAL COSTA**, matrícula nº 151.915-8, **NILSON FERNANDES**, matrícula nº 69.981-1, **ANA CRISTINA MEDEIROS FERREIRA VAZ**, matrícula nº 153.508-1, para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**, com a finalidade de apurar o arrombamento das instalações físicas do Centro Integrado de Cruz das Armas - CICA, pertencentes ao patrimônio público, devendo a referida comissão usar de todos os meios legais para que se chegue aos responsáveis. O relatório conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, através do processo nº 1313/04.

CUMPRASE


ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário

Infra-estrutura

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO - SUPLAN

PORTARIA/GS/N- 005

Em, 12 de janeiro de 2005

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, alínea VIII do Decreto nº 13.582 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, **BERTOLINO DA COSTA AGRA FILHO**, Engenheiro Civil, 750.583-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Infra- Estrutura, ora a disposição desta Autarquia, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Diretor Técnico, com vigência a partir do corrente mês.



ADEMILSON MONTES FERREIRA
Diretor Superintendente

Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 389/2004

Acórdão nº 482/2004

Recorrente : O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : RONALDO CORREIA LINS
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO.

Provado nos autos, pelo contribuinte, o efetivo lançamento das notas fiscais que serviram de base para a autuação, dá-se a sucumbência da denúncia por falta de objeto. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu provimento, para modificar a decisão recorrida e julgar **improcedente** o Auto de Infração 2003.000021897-98, lavrado em 30 de junho de 2003, contra a empresa **O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, CCICMS nº 16.132.624-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2004.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros **ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**, **PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA** e **FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA**.
Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY**.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 409/2004

Acórdão nº 483/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
2ª Recorrente : HS MÓVEIS LTDA.
1ª Recorrida : HS MÓVEIS LTDA.
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CONTA MERCADORIAS / LEVANTAMENTOS FINANCEIRO E QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - Omissão de Vendas de Mercadorias.

Em decorrência das provas acostadas aos autos pelo contribuinte, a instância prima fez as devidas correções sucumbindo, em parte, o

crédito tributário lançado de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos recursos **HIERÁRQUICO, por regular, e VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO de ambos**, para manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000022777-35, lavrado em 30/09/2003, contra a empresa **HS MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.126.756-4, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no importe de **R\$ 53.410,05** (cinquenta e três mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos), sendo **R\$ 17.803,35** (dezesete mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, II, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 35.606,70** (trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e setenta centavos) de **multa por infração** com espeque no art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, permanece **cancelada, por indevida**, a quantia de **R\$ 7.742,13** (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), sendo **R\$ 2.580,71** (dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos) de **ICMS** e **R\$ 5.161,42** (cinco mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) de **multa por infração**.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 418/2004

Acórdão n.º 484/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : BOUTIQUE FIO TRANÇADO LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO.

Não pode prosperar o crédito tributário lançado de ofício quando o contribuinte junta aos autos provas da inconsistência da denúncia formulada na peça exordial. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão da instância "A QUO" que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000021967-35, lavrado contra a empresa **BOUTIQUE FIO TRANÇADO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o n.º 16.031.591-3, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 376/2004

Acórdão n.º 485/2004

Recorrente : SHELL DO BRASIL S.A.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELLO
Autuantes : ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS
 GIUSEPPE TARCÍSIO B. DE PAIVA
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE A. BARBOSA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÃO COM ÁLCOOL ANIDRO - Falta de recolhimento do imposto.

É irrepreensível o lançamento tributário que exige a falta de recolhimento do ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, referente às operações com álcool anidro realizadas em discordância com a legislação de regência. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

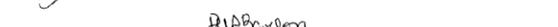
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso ordinário, por tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.018063-78, lavrado contra a empresa **SHELL DO BRASIL S.A.**, CCICMS n.º 16.025.561-60, condenando-a ao pagamento do crédito tributário exigível de **R\$ 323.382,93** (trezentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e dois reais e

noventa e três centavos) sendo o valor de **R\$ 107.794,31** (cento e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) relativo ao ICMS, conforme infringência ao art. 422 do Decreto n.º 18.930/97 e Convênios ICMS 105/92 e 31/97 e **R\$ 215.588,62** (duzentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea "g" da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 309/2004

Acórdão n.º 486/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : POSTO EXPRESSÃO COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Substituição Tributária. Corrigenda do lançamento.

Documentos acostados aos autos provaram erros na alocação de valores, quando do levantamento realizado pela fiscalização acarretando a redução do crédito tributário lançado de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, por seu **desprovemento**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração n.º 2003.000021192-34, lavrado em 22 de abril de 2003, contra a empresa POSTO EXPRESSÃO COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA., CCICMS n.º 16.120.256-0, fixando a multa por infração no importe de R\$ 5.599,36 (cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), fundamentado no art. 82, V, "c", da Lei n.º 6.379/96, sem prejuízo do ICMS na quantia de R\$ 2.799,68 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 391, I, e § 7º, II, c/c 150, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, constitutivo do crédito tributário no **quantum** de R\$ 8.399,04 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), **já recolhido, conforme DAR às fls. 207, ao tempo em que corroboram o cancelamento do valor de R\$ 534.595,62** (quinhentos e trinta quatro mil quinhentos e noventa cinco reais sessenta e dois centavos), sendo **R\$ 178.198,54** (cento e setenta e oito mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de **ICMS** e **R\$ 356.397,08** (trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos) de **multa, lastreado nas razões expendidas.**

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 350/2004

Acórdão n.º 487/2004

Recorrente : CAÇULINHA PARAÍBA LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : ROMANA RODRIGUES
 ROSANA GOMES
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Corrigenda do lançamento.

A responsabilidade pelo pagamento do ICMS- Substituição Tributária que deixou de ser retido e recolhido, no todo ou em parte, é do destinatário das mercadorias conforme a legislação tributária. Retificação do **quantum debeatum** em face de equívocos verificados quando da apuração da base de cálculo. Alegações inócuas não se prestam para refutar a denúncia formulada nos autos. Alterada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 035111, de 31.03.2003, lavrado contra a empresa **CAÇULINHA PARAÍBA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob n.º 16.127.876-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 74.718,75 (setenta e quatro mil setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) sendo R\$ 24.906,25 (vinte e quatro mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, ante infringência aos artigos 390, § 6º, 391, § 7º, II, 399, I e 408 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e R\$ 49.812,50

(quarenta e nove mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, alínea "c" da Lei nº 6379/96.

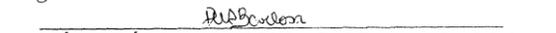
A tempo cancelam por indevida a quantia de R\$ 198,90, sendo R\$ 66,30 de ICMS e R\$ 132,60 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 416/2004

Acórdão nº 488/2004

1º Recorrente : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
1º Recorrida : PATOS COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
2º Recorrente : PATOS COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
2º Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE TEIXEIRA
Autuante : SEBASTIÃO MONTEIRO DE ALMEIDA
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Aquisições de mercadorias sem documentos fiscais.

Efetuada as devidas correções na instância singular e, não havendo elemento de prova para refutar o remanescente da autuação, consubstanciada está a correta decisão prolatada pela instância prima. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** de ambos, para que seja mantida na íntegra a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 2003.000021645-31, datado de 29 de outubro de 2003, lavrado contra a empresa **PATOS COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, nos autos devidamente qualificada, inscrita no CCICMS sob o nº 16.129.657-2, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 34.030,83** (trinta e quatro mil e trinta reais e oitenta e três centavos), sendo **R\$ 11.343,61** (onze mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c 390 e 391, § 7º, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 22.687,22** (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "c" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que permanece cancelada por indevida a quantia de R\$ 207.027,90, sendo R\$ 69.009,30 de ICMS e R\$ 138.018,60 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 249/2003

Acórdão nº 489/2004

Recorrente : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuante : SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CRÉDITO FISCAL – Uso indevido.

É condição *sine qua non* ao uso do crédito fiscal referente à prestação de serviço de transporte contratada na modalidade CIF, o destaque do valor do frete na nota fiscal, assim como, a sua inclusão na base de cálculo da operação realizada em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2001.000016025-35, lavrado em 18/12/2001, contra a empresa **JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.088.799-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 1.758.623,46 (um milhão, setecentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 586.207,82 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 72, § 2º, II, c/c o art. 106, II, "a", do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.172.415,64 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração com supedâneo no art. 82, inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de novembro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 381/2003

Acórdão nº 490/2004

Recorrente : FUJI S/A MÁRMORE E GRANITOS
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RENDIMENTO INDUSTRIAL – Omissão de vendas/ DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – Falta de pagamento.

Rendimento industrial levantado dentro das normas legais, que apresentar diferença a menor em relação às vendas registradas, denota a presunção legal de que houve aquisição de mercadorias com receitas marginais. Diferencial de alíquota não recolhido relativo às mercadorias que embora participando do processo produtivo não são integralmente consumidos e nem integram o produto final. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001-000013047-80, lavrado contra a **FUJI S/A MÁRMORE E GRANITOS, CCICMS nº 16.118.561-4**, permanecendo o crédito tributário exigido em **R\$ 43.178,61** (quarenta e três mil cento e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 19.194,09** (dezenove mil cento e noventa e quatro reais e nove centavos) de ICMS, conforme infringência aos art. 3º, inciso XIV c/c art. 14, inciso X, § 3º e art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/ c art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 23.984,52** (vinte e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, alínea "e" e inciso V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de novembro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 366/2004

Acórdão nº 491/2004

1º Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
1º Recorrida : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
2º Recorrente : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
2º Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuante : CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

CRÉDITO FISCAL – Uso indevido.

É condição *sine qua non* ao uso do crédito fiscal referente à prestação de serviço de transporte contratada na modalidade CIF, o destaque do valor do frete na nota fiscal, assim como, a sua inclusão na base de cálculo da operação realizada em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Efetuado o ajuste necessário relativo a aplicação da multa pela infração cometida. Alterada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

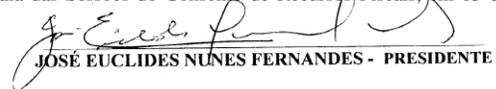
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos recursos **HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO**, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO DE AMBOS**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2002.000020065-45, lavrado em 31/10/2002, contra a empresa **JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.088.799-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 340.809,72 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 113.603,24 (cento e treze mil, seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 72, § 2º, II, c/c o art. 106, II, "a", do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 227.206,48 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração com supedâneo no art. 82, inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96.

No entanto, cancelam, por indevida, a quantia de R\$ 21.847,82 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) relativa à multa por infração, em decorrência de erro aritmético cometido pela julgadora monocrática, que equivocadamente expurgou apenas o valor de R\$ 10.923,41 (dez mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) relativo à penalidade aplicada. Ressalte-se que o referido erro não afetou o conteúdo decisório, motivo pelo qual a sentença a **quo** foi ratificada nesta instância **ad quem**.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de novembro de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO